LEI Nº 807, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1996

"Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências".

JOÃO MAGNO CHICARINO, Prefeito Municipal de Lavrinhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pôr Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica instituído no Município, nos termos desta lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2° - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

I - as extraordinárias e urgentes;

II - as efetuadas distantes da sede do município;

III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;

IV - as miúdas e de pronto pagamento.

§ 1° - a entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III, deste artigo.

§ 2° - não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2 (dois) adiantamentos.

Artigo 3° - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para sua concessão:

I - precedência de Nota de empenho da despesa, nas dotações específicas;

II - emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4° - A prestação de contas será feita à Secretaria de Finanças, instruída dos documentos seguintes:

a) cópia da requisição do adiantamento;

b) notas de despesas;

c) guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1° - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são as emitidas consoantes com a legislação tributária vigente.

§ 2° - Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não especifique a despesas, este deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3° - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5° - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6° - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquele data.

Parágrafo Único - Nos casös de despesas de viagem, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7° - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8° - O responsável que deixar de fazer a prestação contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10 % (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lavrinhas, 13 de dezembro de 1996

JOÃO MAGNO CHICARINO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria desta Prefeitura. Data Supra

VANDA LUCIA FRANCISCO MARTINS
Escriturária